DELIBERAÇÃO AC01 - 1811/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5710/2010
PROTOCOLO	: 988926
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA
INTERESSADO	: DIAGNÓSTICO CONESUL LTDA-EPP
VALOR	: R$ 3.467.766,97
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares a formalização de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira, celebrado entre o município de Dourados e Diagnósticos Conesul Ltda, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre os Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 005/2010/SEMS/PMD e da sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 26/2009, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Diagnósticos Conesul Ltda, tendo por objeto contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços e saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do Município de Dourados e usuários da Macrorregião.

O *procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 26/2009*, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3159/2010, constante no processo TC/MS nº 5718/2010, cujo resultado foi pela sua **legalidade** e **regularidade**.

A *formalização do instrumento contratual* já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3693/2012, constante nas fl. nº 68/69, cujo resultado foi pela sua **legalidade** e **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25127/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-2266/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 005/2010/SEMS/PMD e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, os quais prorrogaram o prazo de vigência inicial, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 3.467.766,97 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com mais de 100 (cem) dias de mora.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira, com aplicação de multa**.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC. KBV/ARP